

ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

Raffaella Braga de Brito Sá¹

Aleksandro de Mesquita Brasileiro²

Resumo

O presente artigo abordará os aspectos legais e teóricos da Alienação Parental, sob a perspectiva do Direito Civil, sobretudo o instituto da Responsabilidade Civil, no tocante à possibilidade de indenização por danos morais pelo alienante, como forma de inibir a prática e reparar os danos decorrentes dela. Abordará ainda a diferença entre a Alienação Parental e a denominada Síndrome da Alienação Parental, contextualizando-as e explanando algumas consequências psicológicas e estruturais causadas nas vítimas. Noutra linha, trará uma análise jurisprudencial e o entendimento firmado atualmente da possibilidade de indenização por danos morais decorrente da Alienação Parental e seus critérios de quantificação. Para desenvolvimento do tema, a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além da utilização de documentários. O trabalho possui uma abordagem multidisciplinar, passando por áreas interligadas ao Direito, que promove uma melhor compreensão e visualização fática do problema.

Palavras-chave: Alienação Parental; Responsabilidade Civil; Dano Moral.

Abstract

This article will address the legal and theoretical aspects of Parental Alienation, from the perspective of Civil Law, especially the Civil Liability Institute, with regard to the possibility of indemnification for moral damages by the alienator, as a way to inhibit the practice and repair the damages arising her. It will also address the difference between Parental Alienation and the so-called Parental Alienation Syndrome, contextualizing them and explaining some psychological and structural consequences caused to victims. In another line, it will bring a jurisprudential analysis and the currently signed understanding of the possibility of indemnity for moral damages resulting from Parental Alienation and its quantification criteria. To develop

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: raffaella.brito@hotmail.com

²Orientador. Professor do curso de Direito da UCSal. Mestre em Direito. Email: aleksandro.brasileiro@pro.ucsal.br

the theme, the methodology used was bibliographic and jurisprudential research, in addition to the use of documentaries. The work has a multidisciplinary approach, passing through areas interconnected to law, which promotes better understanding and factual visualization of the problem.

Keywords: Parental Alienation; Civil Liability; Moral Damage.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL; ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; RESPONSABILIDADE CIVIL E O INSTITUTO DO DANO MORAL E SUA CONFIGURAÇÃO NA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL; ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um problema que atinge diversas famílias, nas suas variadas constituições, afastando seus membros de forma sutil e muitas vezes despretensiosa, através da propaganda difamatória exercida pelo genitor, avós, ou aquele que possua a autoridade parental, em detrimento do outro genitor, fazendo com que a criança construa uma imagem negativa deste.

Consiste em uma interferência psicológica na vida do filho, afetando diretamente os laços familiares, e com isso, desconstruindo gradativamente a relação afetiva. Indubitavelmente, esse conjunto de atos que caracterizam o tema, causam uma série de danos às pessoas envolvidas, pelos quais o causador deverá se responsabilizar civilmente.

Pretende-se através desse estudo, delimitar a caracterização e identificação da prática de Alienação Parental, a responsabilidade civil do alienante, bem como a abrangência e cabimento dos danos morais nesses casos.

Apesar de ser um fenômeno existente há anos, a carência de profissionais de diversas áreas que tratassem do tema na prática judiciária, bem como a lacuna jurídica na legislação brasileira, corroboravam para que não houvessem muitas constatações de sua ocorrência no país, sendo considerada como atitudes naturais promovidas pelos pais, decorrentes de rupturas familiares, tais quais separação ou divórcio.

Após a promulgação da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, a população em geral teve uma conscientização desse problema, ocorrendo o mesmo no Poder Judiciário, aumentando significativamente as ações de alienação parental no Brasil, motivo pelo qual a matéria tem grande relevância social, principalmente no âmbito do direito de família.

No Brasil, as ações referentes a alienação parental crescem paulatinamente, ao passo que as medidas firmadas na referida lei são direcionadas ao bem do filho comum, garantindo a proteção e melhor interesse da criança ou adolescente.

A matéria deve ser vista sob diversos aspectos, tanto jurídico, quanto psicológico, social e antropológico, tornando sua análise necessária, principalmente em virtude das consequências trazidas às vítimas, atingindo primordialmente a entidade familiar e a dignidade da pessoa humana, amplamente protegida pela Constituição Federal Brasileira.

Conforme disposto no art. 6º da Lei 12.318/2010, que versa sobre a Alienação Parental, caracterizados os atos típicos dessa prática, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, aplicar diversas sanções que serão tratadas no decorrer da exposição.

Demonstra-se, então, fundamental caracterizar este fenômeno, e assim, sem prejuízo do mecanismo de inibição selecionado pelo julgador, identificar a responsabilidade do alienante e se existe, de fato, o dever de indenizar.

Apesar de seu cunho reparatório, a possibilidade de pedir indenização por danos morais neste contexto, pode ser considerada por alguns como uma forma de atravancar a prática, uma vez que causará prejuízos ao patrimônio do alienante.

Ademais, é cediço que a Responsabilidade Civil consiste na reparação de um dano causado, seja à integridade física, psíquica, à honra ou ao patrimônio de um indivíduo, portanto, será abrangido nesta pesquisa, o estudo da aplicação desta responsabilidade ao alienante, seus fundamentos e sua forma.

Sob a luz dos ensinamentos de autores renomados do Direito, será objeto de análise neste, a caracterização da Alienação Parental, quais danos ela pode vir a causar a família, bem como identificar os sujeitos violados. Além disso, verificar a responsabilidade civil daquele que a exerce, demonstrando a possibilidade de

estabelecer um quantum monetário como indenização, e, por fim, a definição e abrangência de danos morais.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada é a análise da legislação pertinente ao tema, tais como a Lei 12.318/2010, doutrina e jurisprudência.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno da Alienação Parental consiste em práticas reiteradas, provocadas por um dos pais, ou por aquele que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, nas quais degeneram a imagem do outro genitor perante o filho, com o objetivo de afastá-los ou até mesmo provocar a retirada da presença desta figura do contexto familiar, utilizando a criança como objeto de vingança.

Trata-se, portanto, de uma série de atos com o intuito de prejudicar o outro genitor, utilizando-se do filho comum para chegar a tal fim, decorrendo-se geralmente da dissolução das relações conjugais e assim, entrando no âmbito do Direito de Família.

Se deve, muitas vezes, pela dificuldade de aceitar o término de uma relação amorosa, ou até mesmo pelo fato do então ex companheiro constituir matrimônio com outra pessoa. O alienante tende a criar um cenário fictício de abandono, estendendo o término da relação conjugal ao término da relação familiar para com o filho.

No que tange ao direito brasileiro, o tema ganhou legislação própria no ano de 2010, através da promulgação da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, sendo um assunto bastante novo, entretanto, sempre presente na sociedade.

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o número de processos por alienação parental cresceu mais de 5% entre 2016 e 2017, bem como no Estado de Minas Gerais, no qual os processos dessa classe tiveram um aumento de mais de 80% neste mesmo período, segundo noticiário do CNJ.

O art. 2º da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seu rol puramente exemplificativo, caracteriza a chamada Alienação Parental, tal como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Para melhor entendimento deste tema, faz-se necessário delimitar o agente alienante e alienado. Segundo Maria Berenice Dias e conforme o artigo supracitado, podem exercer a Alienação Parental não somente os pais, mas familiares que convivam com a criança ou adolescente e exerçam qualquer poder de influência sobre ele, sendo estes os sujeitos ativos.

Considerando as modificações sofridas no instituto familiar no decorrer dos tempos e a crescente relevância do princípio da afetividade nestas relações, além da família tradicional constituída a partir do casamento entre um homem e uma mulher, tem-se as famílias monoparentais, homoafetiva, pluriparental e anaparental.

Dito isto, nesse cenário de pluralidades familiares, a Alienação Parental se estende às mais variadas estruturas de família, não se atendo apenas aos laços consanguíneos.

No que tange às vítimas dessa prática, consistem na criança/adolescente que é manipulada pelo alienante e o alvo desta manipulação, o genitor(a) do referido.

Quanto à terminologia apropriada, segundo Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011), ainda que a lei denomine como alienado o genitor que sofre a alienação, seria mais congruente se referir àquele que possui uma visão deturpada da realidade como alienado, ou seja, a criança ou adolescente, fazendo do genitor o vitimado.

A prática inicia-se com a manipulação do filho por parte do alienante, que geralmente detém a guarda do menor, restringindo a interação e o convívio do mesmo com o genitor alienado. Importante salientar que, segundo psicólogos e estudiosos do assunto, esse afastamento gera uma insegurança na criança, fazendo-a imaginar que o genitor não tem qualquer afetividade para com ele e que

não faz questão de tê-lo presente em sua vida, tudo isso em virtude das mentiras proferidas pelo alienante, podendo causar inclusive, distúrbios psicológicos no alienado, como a Síndrome da Alienação Parental.

Indubitavelmente, em muitos casos o genitor vitimado pode não identificar a ocorrência do fenômeno e deixar-se levar no "jogo" feito pelo alienante, corroborando para a desconstrução dos laços afetivos que uniam a família, visto que por se tratar de manipulação, tanto ele quanto o filho podem imaginar que ambos não possuem vontade de estabelecer contato.

Inclusive, o próprio alienante muitas vezes cego dentro do objetivo de fazer mal a outra parte, não se dá conta dos malefícios causados à própria criança, que por se encontrar em um estágio de desenvolvimento no qual é essencial a presença e cuidado da família, é o maior prejudicado.

Na prática, é muito comum que o Juiz durante o curso de um processo de regulamentação ou modificação de guarda, divórcio, ou dissolução de união estável, suspeite ou identifique a prática e instaure neste mesmo processo, incidente de alienação parental para investigar sua existência.

Imperiosa é a diferenciação entre os institutos da alienação parental e da Síndrome de Alienação parental, porquanto a primeira consiste nos atos praticados por um dos genitores, que caracterizam a alienação parental em si e o segundo diz respeito às consequências derivadas desses atos.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca explica esta diferenciação da seguinte forma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Portanto, neste estudo, pretende-se a análise da prática de alienação parental no meio jurídico, visto que em se tratando da Síndrome entraria na seara psicológica, desvirtuando o intuito do presente trabalho.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), é uma nomenclatura criada em 1985, pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Richard

Alan Gardner, para caracterizar as mazelas resultantes da prática na qual um dos genitores inicia uma campanha negativa em relação ao outro, denegrindo sua imagem e manipulando o filho comum contra este.

Existem ainda outras nomenclaturas no âmbito internacional, utilizadas para denominar práticas similares, porém inseridas em contextos diferentes, como a chamada “Hostile Aggressive Parenting – HAP”, como mencionado por Marco Antônio Garcia de Pinho:

A doutrina estrangeira também menciona a chamada “Hostile Aggressive Parenting – HAP”, que aqui passo a tratar por “Ambiente Familiar Hostil – AFH”, situação muitas vezes tida como sinônimo de Alienação Parental ou Síndrome do Pai Adversário, mas que com esta não se confunde, uma vez que a Alienação está ligada a situações envolvendo guarda de filhos (ou caso análogo) por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o Ambiente Familiar Hostil – AFH seria mais abrangente, fazendo-se presente em qualquer situação em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, etc. (PINHO, 2009, pág. 41)

Importante salientar que apesar de existirem registros deste conceito desde a década de 40, Richard Gardner (2002, p.02) foi o primeiro a utilizar a nomenclatura utilizada atualmente, vejamos sua conceituação a respeito:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A Síndrome, portanto, caracteriza-se quando o filho alienado passa a acreditar em toda a farsa montada pelo alienante, de modo que cria uma aversão ao vitimado, perdendo o interesse e se recusando a reestabelecer o contato com este, mesmo após a constatação da prática da alienação parental.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Inicialmente, insta salientar que não será utilizado neste trabalho o termo comumente e erroneamente empregado, para se referir a pessoa com menos de 18 anos, “menor”.

Isto porque, há algum tempo, esta palavra tinha seu uso destinado para denominar as crianças abandonadas ou delinquentes, remetendo-se ao modelo discriminatório contido no antigo Código de Menores de 1927, que não fazia diferenciação entre o jovem e qualquer outro sujeito infrator, demonstrando a falta de interesse em promover a ressocialização destes sujeitos. Em contrapartida, era comum à época, encontrar manchetes que diferenciavam menor de criança, ou adolescente, tendo como menor, o infrator e criança a vítima, reconhecida como sujeito de direitos, diferentemente daquele.

Dito isto, é importante frisar que anteriormente ao Código de Menores, não havia normas jurídicas específicas destinadas a criança e ao adolescente, que eram tratados sem qualquer distinção dos demais cidadãos, inclusive, eram colocados junto com adultos na prisão, a mercê da sociedade.

Com a ratificação pelo Brasil da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças em setembro de 1990, bem como o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção da criança e do adolescente nos dias atuais ganhou nova forma, adotando no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

Cumprе trazer à baila, o artigo 227 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, parte do pressuposto de que os integrantes dessa classe não são capazes de exercer por si só os direitos dos quais são detentores, necessitando de alguém que os auxilie nesta tarefa. Este alguém é a família, a sociedade e o Estado. Esses três pilares são essenciais na preservação e proteção dos direitos desses sujeitos, até que atinjam a maior idade e sejam plenamente responsáveis para exercê-los.

Nesse sentido, partindo da ideia de dar mais efetividade na prática à proteção da criança e do adolescente, foi editada a Lei n.º 12.318/2010 que trata da Alienação Parental, apresentando instrumentos para coibir a prática e preservar a criança alienada das possíveis consequências decorrentes dela.

O artigo 4º do referido diploma normativo aduz:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 1990).

De acordo com a legislação supracitada, é condição para que o juiz tome as medidas provisórias necessárias a respeito da alienação, que seja declarado indício de ato da alienação, entretanto, a identificação da ocorrência desta prática demanda uma análise mais aprofundada no âmbito jurídico, psicológico e social. É necessário fazer um estudo psicossocial do caso prático, através de uma equipe especializada e multidisciplinar, para que se possa constatar que de fato ocorreu a Alienação e a partir daí aplicar a providência cabível.

Na prática, traz-se um julgado recente deste ano de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um Agravo Regimental interposto em uma Ação de Destituição do Poder familiar, com pedido de inversão de guarda, na qual após constatada a prática de alienação parental pela genitora e pela avó materna, o magistrado toma as medidas que entende como necessárias para garantir o convívio dos filhos com o pai, atendendo ao melhor interesse das crianças, vejamos:

(...) Da análise extraída da inicial e documentos que instruem o feito, vislumbro que devidamente caracterizada a alienação parental exercida pela genitora e avós maternos. Nos estudos psicossociais datados de 19 de janeiro de 2018, conclui-se (Processo nº 1005533-65.2016.8.26.0032-1ª Vara de Família e Sucessões, fls. 212): 'Diante do exposto, de maneira a atender o interesse de N. e D. e garantir convivência com toda a família seja materna e paterna, é de extrema importância, considerando todos os conflitos e resistência da família materna sobre a aproximação do genitor e resistência das crianças, principalmente de N. em relação à aproximação com o mesmo, S.M.J que as visitas reiniciem de maneira gradual, quinzenalmente sem pernoite, com a mediação e retirada das crianças no contexto materno pelos avós paternos Sra. S. e Sr. A., que demonstraram disponibilidade para tanto. Também entendendo como importante para a proteção das crianças, considerando as denúncias de suposto abuso sexual e os conflitos que a situação transporta, a realização de acompanhamento do CREAS nos primeiros meses de realização das visitas'. Nos estudos psicossociais datados de 03 de maio de 2019, no referido processo supracitado, concluiu-se: 'Conclui-se que, do ponto de vista psicológico, que os contatos entre pai e filhos não ocorreram da forma como foram sugeridos por este perito anteriormente, portanto, a avaliação da situação restou comprometida. Ao contrário, nota-se o agravamento do afastamento afetivo das crianças em tela em relação à figura paterna, que por sinal mostrou-se emocionalmente desgastado com a lide a ponto de mencionar o desejo de desistir do litígio caso não seja solucionada a questão para não mais expor os filhos ao processo na justiça. Do ponto de vista psicológico, a desistência do pai em ver os filhos pelo desgaste da solução da lide judicial não beneficia as crianças em tela. Quanto a

regulamentação de visitas paternas, reiteram-se na íntegra as sugestões realizadas no relatório deste perito anexo nos autos nas folhas 311-321, uma vez que no cenário atual, as referidas visitas ainda não ocorrem a contento e ressalta-se inclusive que além da situação não ter se alterado também parece ter se agravado. Por fim, por parte deste perito não há necessidade de nova avaliação psicológica do caso em epígrafe caso as sugestões sejam acolhidas pelo juízo, pois nota-se um desgaste importante em todos os sujeitos que são submetidos às intervenções a cada nova avaliação, potencializando re-traumatização'. A juntada dos boletins de ocorrência e conversas entre os genitores, demonstram igualmente os atos de alienação parental, que extrapolam o razoável e prejudica o pleno desenvolvimento das crianças. A convivência entre as crianças e o pai foram aniquiladas pela genitora e avós maternos, sem que houvesse qualquer justificativa plausível. Diante do reiterado descumprimento do melhor interesse das crianças em tela, que perpetua por anos, tenho que a medida mais adequada ao caso seja a inversão da guarda, considerando que anteriormente foi proposta ação de cumprimento de sentença, sem que surtisse qualquer resultado. (...) "A propósito, restou consignado no AI 2239008-05.2019.8.26.0000, distribuído à minha relatoria e por meio do qual a ora recorrente, sem sucesso, pretendia a suspensão das visitas paternas, que 'a lavratura do mais recente Boletim de Ocorrência aparenta ser mera continuidade dos vários outros já elaborados, cujos teores não encontraram respaldo nas conclusões dos inúmeros laudos trazidos aos autos. Denota-se, em verdade, que a animosidade havida entre as partes persiste, e que a alegada prática do crime de estupro de vulnerável, por seu turno, deva ser investigada pela autoridade competente' (j. 19.12.2019). "Por fim, verifica-se haver audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de março de 2020, permanecendo os menores, ao menos até a referida data, em poder do genitor." Nesses termos, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que a razão não assiste ao ora agravante.

AGRAVO REGIMENTAL – GUARDA DE MENOR - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDOS DE INVERSÃO DE GUARDA, ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO QUE INVERTERA A GUARDA DOS FILHOS EM FAVOR DO AUTOR, CONCEDENDO A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL PARA SUA ENTREGA AO ORA RECORRIDO – INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES VERIFICADA EM PRETÉRITA DEMANDA - CONSISTENTES INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE, ENTÃO GUARDIÃ DOS MENORES, ESTIVESSE EXERCENDO ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - FARTA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS QUE EMPRESTA VEROSSIMILHANÇA AOS RELATOS DO AGRAVADO, DE MANEIRA QUE, ANTE OS SUPERIORES INTERESSES DOS INFANTES, DEVAM ELAS SER ENTREGUES AO GENITOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP - AGT: 20130887620208260000 SP 2013088-76.2020.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020)

No caso concreto, o Juiz de 1º grau após a constatação de alienação parental pela equipe multidisciplinar e opinativo do Ministério Público, tomou as medidas que lhe cabiam, sob a égide do art. 6º da Lei nº 12.318, inicialmente ampliando o regime

de convivência familiar em favor do genitor vitimado e determinando acompanhamento psicológico, conforme incisos I e III.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão pelas alienantes, na tentativa de garantir às crianças o direito à convivência familiar, o Magistrado, em decisão posterior, determinou a inversão da guarda, concedendo a ordem de busca e apreensão, arrombamento e reforço policial para a entrega das crianças ao genitor.

Geralmente a guarda compartilhada é a melhor opção na busca em garantir uma estrutura familiar sólida para o jovem, encontrando o necessário para sua educação, desenvolvimento, suporte, numa relação balanceada entre ambos os genitores. Contudo, como visto no caso transcrito, cada situação deve ser ajustada à sua particularidade, devendo prevalecer sempre o melhor interesse da criança e do adolescente e a garantia de seus princípios norteadores, tais como o da afetividade, convivência familiar e em um plano geral, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em comento, é importante salientar também, a não observância do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), que dispõe que cabe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Portanto, a criação da Lei de Alienação Parental objetiva assegurar à criança e ao adolescente, a proteção a qual os princípios norteadores do Estado brasileiro garantem, trazendo em todos os seus artigos, informações ou medidas que visam constatar a existência da alienação parental, e, com isso, buscar a melhor solução para que se reestabeleça a saúde mental dos envolvidos, o convívio familiar e afetivo. Nesta senda, a legislação em comento também busca assegurar a família, entidade inteiramente protegida pela Constituição Brasileira.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E O INSTITUTO DO DANO MORAL E SUA CONFIGURAÇÃO NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 14), o termo responsabilidade significa ser obrigado a reparar juridicamente um dano, decorrente da violação de um dever jurídico, configurando assim o ilícito, ou em outras palavras, a responsabilidade é um dever jurídico decorrente de uma obrigação originária que foi

violada ou não cumprida, resultando em um dever jurídico sucessivo, chamado também de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. Resume à ideia de ato e consequência e se insere no contexto atual como a reparação por um prejuízo causado por ação ou omissão.

Contudo, responsabilidade diferencia-se de obrigação, que ainda segundo Cavalieri, obrigação é sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente da violação da obrigação originária (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 15). Para identificar a quem é direcionada a responsabilidade decorrente dessa violação, é necessário buscar a quem a legislação direcionou-a, portanto, imprescindível é o respaldo jurídico para demonstrar que de fato existe a obrigação.

Exemplificando, se ao assinar um contrato, um indivíduo se compromete em prestar determinado serviço para outra pessoa e não o faz, descumprirá um dever jurídico já estabelecido, sendo de responsabilidade daquele que deixou de fazer o determinado, reparar o prejuízo causado por ele mesmo.

O Código Civil traz em seu bojo, no art. 927, a respeito da obrigação de indenizar:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

O objetivo da reparação é restabelecer a condição inicial do indivíduo lesado, quando não teria ocorrido ainda o fato danoso, sendo essas obrigações divididas em suas caracterizações, as voluntárias e as legais.

Como o próprio nome já aduz, as obrigações voluntárias decorrem de um ato baseado na autonomia da vontade, no qual houve a concordância das partes em estabelecer ali em determinado ato, uma obrigação.

Nessas obrigações, os termos são determinados por ambas as partes ou por uma com anuência da outra, sem que houvesse estipulado em Lei a qual obrigação aquele ato jurídico iria referir-se. Por outro lado, as obrigações legais são aquelas que se baseiam na lei e em seus pressupostos, não cabendo às partes determinar o objeto da obrigação.

Para gerar uma responsabilidade, são necessários alguns pressupostos, tais como conduta,nexo-causal, dano e culpa. No caso da responsabilidade objetiva considera-se também o risco. O que diferencia a responsabilidade objetiva da subjetiva é a necessidade ou não de comprovação de dolo ou culpa. Quando essa comprovação é essencial, caracteriza-se como subjetiva.

Em suma, a responsabilidade civil trata-se do dever de reparar um dano que uma pessoa causa a outra, seja à integridade física, honra ou aos bens, sendo feita através de uma indenização, que na maioria das vezes é pecuniária.

No presente trabalho, abarcaremos esta área, voltada para o instituto do dano moral e sua aplicabilidade na prática da alienação parental.

Desde os primórdios, o homem vem aplicando na sociedade através de seus códigos, leis, normas e constituições, diversas formas de punições àqueles que tem atitudes desrespeitosas para com outrem, ou contrárias à ordem moral da sociedade à época, a fim de reparar os danos causados, fossem eles físicos ou morais.

Grande exemplo disso é o Código de Hamurabi, que se trata de um conjunto de leis formulados em aproximadamente 1700 a.C. na Mesopotâmia, o qual estabelecia punições “proporcionais” ao crime cometido, dentre elas a chamada Lei de Talião, comumente conhecida como “olho por olho, dente por dente”, no sentido mais literal possível da palavra, ou seja, a pena aplicada ao transgressor seria o mesmo crime cometido por ele.

Tem-se também a Lei das XII Tábuas, lei romana de aproximadamente 450 a.C., na qual trazia uma reparação moral disposta principalmente na tábua sétima, que trata dos delitos, no item 9, que aquele que causar dano leve indenizará 25 asses (ROMA, 450 a.C.).

No âmbito do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz como direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Mesmo com a consolidação da questão na Carta Magna, o Código Civil de 2002 trouxe expressamente o reconhecimento do dano moral em seu artigo 186, que aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Outrossim, o dano moral também é abordado em seu artigo 927 do referido diploma normativo, bem como no Código de Defesa do Consumidor, que garante a responsabilidade civil do fabricante ou fornecedor pelos danos causados aos consumidores.

Em linhas gerais, o dano moral é configurado quando existe uma ofensa a qualquer direito da personalidade, direito esse que é inalienável e se desdobra em diversos tipos, e por esse motivo, podem ser feridos em diferentes esferas. Transfigurando essa definição em outras palavras, o dano moral pode se manifestar sobre os aspectos físico, psíquico e moral.

Primordialmente, o intuito do dano moral não é apenas atingir o patrimônio do ofensor, a fim de inibir a prática, mas também ressarcir através de uma compensação pecuniária, estipulado pela indenização, os males causados ao ofendido.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior (2010, p.06):

Hoje, está solidamente assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão.

Trazendo a análise para o tema abordado, a persecução da indenização por danos morais diante da prática de alienação parental é validada não somente pela violação do princípio da convivência familiar, direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, mas também pela violação de direitos da personalidade, tais como honra, integridade, dentre outros.

A finalidade é responsabilizar o alienante que descumpre seu dever no exercício do poder familiar, de proteção, cuidado e afeto, primordiais no desenvolvimento do ser humano nesta fase da vida, até os 18 anos. O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 traz expressamente em sua dicção tal descumprimento, vejamos:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Caracteriza-se então como abuso moral contra a criança ou adolescente, visto que interfere diretamente em seu desenvolvimento, podendo causar danos

irreversíveis ao psicológico deles, bem como o afastamento do genitor vitimado, consistindo no abandono afetivo.

Não obstante, trata-se de abuso contra a o genitor vitimado também, uma vez que a Constituição Federal de 1988, fundada principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, neste “novo” cenário em que a família se traduz no princípio da afetividade, garante expressamente a proteção de cada indivíduo que a integra, associando o papel do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no contexto familiar, como bem trazido no artigo 226 e seus parágrafos.

Como visto anteriormente, em decorrência de um ato danoso resultante do não cumprimento de uma obrigação, no caso em questão, a obrigação de proteger o interesse da criança e do adolescente e prover condições para seu desenvolvimento (físico e mental), o agente que descumpra esta obrigação deverá ser responsabilizado civilmente.

Quanto à prova da existência do dano, esta por si só resta comprovada diante da confirmação da prática da alienação parental, que consiste no fato lesivo que ofende um interesse juridicamente tutelado, constatado através de um processo judicial e da produção de laudos, estudos e pareceres elaborados por equipes multidisciplinares, no qual se estabelece o nexo causal entre a conduta danosa e o dano sofrido pelo vitimado.

Sem embargo, a dificuldade da aplicação da indenização por dano moral em decorrência desta conduta no plano prático, provém justamente da complexidade do processo de identificação da ocorrência da alienação parental, que depende da realização de estudos psicossociais com o suposto alienado (criança), com o fito de permitir uma avaliação detalhada de seu estado psíquico, em relação à desmoralização da figura do genitor vitimado, bem como a realização de estudos realizados juntos à família.

5. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Ponto pacífico entre os doutrinadores é o cabimento de danos morais em decorrência da prática abominável da Alienação Parental, mas como quantificar essa indenização?

O Código Civil de 2002, traz em seu art. 944 que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002), especificando no art. 953 a situação do dano moral, *in verbis*:

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Dito isto, para visualizar e entender como é aplicada a quantificação nestes casos, traz-se para análise um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o Magistrado estabeleceu o quantum de R\$9.370,00 a título de indenização por danos morais:

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

A apelante insurge-se contra a procedência da ação de indenização por danos morais movida pelo apelado, pugnando por sua revogação ou, assim não entendido, pela redução do valor. Tenho que desmerece reparos a sentença. As partes são pais da menor Isabelli VS, nascida em 19.11.2007, que reside com a genitora desde seu nascimento. O autor ajuizou a ação pretendendo ver reconhecido o abalo moral sofrido, com fixação de indenização, uma vez que a genitora teria afastado o pai do convívio com a filha em decorrência de atos de alienação parental por ela praticados.

Compulsando os autos, percebe-se que no incidente de alienação parental promovido pelo Ministério Público (n. 009/1.12.0005525-1), restaram confirmados os indícios de alienação parental praticados pela genitora, oportunidade em que declarada alienadora, e assim decidindo:

a) advertindo-a acerca desta constatação e de que:

a.1) caso persista, sanções ainda mais gravosas poderão ser aplicadas, tais como a revisão da guarda;

a.2) deverá aceitar a alteração do direito de visitas não colocando qualquer obstáculos a elas, na forma estipulada;

a.3) deverá frequentar, obrigatoriamente, as oficinas do CAPSEM, com seu tratamento psicológico, sem prejuízo de levar a filha aos atendimentos do CAPSi; e,

b) condenando-a ao pagamento de multa no valor de 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionais, a ser depositado junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comprovação nos autos; e, Quanto à revisão das visitas, proposta na promoção retro, defino-a nos autos principais em apenso.(...)”.

Assim, evidente a alienação parental praticada pela genitora, razão pela qual descabe a reforma da sentença. Vale destacar, no ponto, a bem lançada sentença, da lavra da Dra. Caroline Subtil Elias, que bem enfrentou a questão, a fim de evitar desnecessária repetição. Com base nas considerações apresentadas pela assistente social, somado ao fato de que o exame de conjunção carnal demonstrou que Isabelli é virgem, a Autoridade Policial encaminhou o Inquérito Policial sem apontes de indiciamento, opinando pelo seu arquivamento (fls. 42/44). Seguiu-se parecer do Ministério Público, concordando com as conclusões da Autoridade Policial e requerendo o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 45/46), pedido que foi acolhido (fl. 48).

Claramente, portanto, desse contexto, se evidencia a ocorrência de atos de alienação parental – ao revés do alegado pela ré, que de forma genérica, negou a ocorrência de atos de alienação parental - pois ao longo dos anos

Dulciane sempre buscou desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade, dificultando o exercício da autoridade parental, bem como o contato da criança com o pai, além de apresentar falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor da menor, para obstar a convivência dele com a criança.

Não bastasse isso, foram diversos os episódios narrados pela assistente social, a evidenciar atos de alienação parental (fls. 24/29, 30/31 e 37/38), bem como pelo Conselho Tutelar (fl. 32). Relativamente à falsa denúncia de abuso sexual (fls. 42/48), reputo como de gravidade intensa a notícia levada a efeito, já que culminou na abertura de inquérito policial para averiguação do ocorrido. E, uma vez identificada a Síndrome da Alienação Parental no caso concreto, ela deve ser considerada como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor. Nas palavras da autora Maria Berenice Dias:

“A Síndrome de Alienação Parental é um tipo sofisticado de maltrato ou abuso, e o direito deveria estudar novos caminhos para reparar o dano que recai sobre o filho (a) e sobre o alienado. A responsabilização civil e criminal do alienador pode representar um freio ao ódio inveterado que produz a metamorfose do amor.”¹

A síndrome da alienação parental é uma forma de abuso no exercício do poder familiar e de total desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente ainda em formação:

“Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente. Constatada a presença da síndrome, é imprescindível que o genitor que age dessa forma seja devidamente responsabilizado, justamente porque ele sabe ser difícil aferir a veracidade dos fatos ao usar o filho com finalidade vingativa, sem se dar conta do prejuízo, muitas vezes irreversível, que causa ao filho.”²

O pai que é alienado perde algo que é irreparável: perde os momentos com seu filho (a), muitas vezes toda sua infância, podendo chegar ao extremo de perder o amor do (a) próprio (a) filho (a). Tudo isso, sem contar com as consequências na sua vida particular em relação às falsas acusações do genitor alienante, tal como demonstradas no curso do processo, que podem gerar a destruição de relacionamentos, perda de empregos, da reputação junto à sociedade e a própria dignidade, como nos casos de falsa acusação de abuso sexual ou agressão física.

Hoje em dia, após a consagração do princípio da reparabilidade do dano moral, até mesmo na Constituição Federal, não pode-se discordar que esses sentimentos feridos pela dor moral devem ser indenizados. Nas palavras de Yussef Said Cahali, não se trata de ressarcir o prejuízo material representado, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo.

Ocorre que para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, deverá estar presente os três requisitos necessários para que ocorra a responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexa causal. Os requisitos restaram implementados, na medida em que a prova documental produzida demonstrou os diversos atos de alienação parental praticados pela ré, outrora já listados, além de ter cometido a falsa comunicação de abuso sexual por parte do autor, que não restou demonstrado.

E pouco há a acrescentar, considerando que a prova testemunhal corrobora os atos de alienação parental praticados pela apelante.

Assim, considerando a existência do ato ilícito praticado, bem como o nexa causal entre sua conduta e o dano, sobrevém o dever de indenizar.

Em relação ao montante fixado a título de indenização, da mesma forma, desmerece reparos. Considerando a gravidade do fato, bem como atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que se mostra adequado o montante de R\$9.370,00 fixado na sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).
(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

Por outro lado, em um julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Magistrado entendeu razoável estabelecer o montante de R\$50.000,00, vejamos:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciar-se quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido.
(TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018)

É possível verificar que o critério de quantificação utilizado se baseia nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dependendo, contudo, de cada julgador. No primeiro caso, por exemplo, no qual houve a falsa denúncia de abuso sexual feita pela alienante contra o alienado, causando um dano quase que irreparável psicologicamente e socialmente, foi estabelecido um montante de menos de R\$10.000,00.

Já no segundo caso, no qual a filha em decorrência da alienação que perpetuou por 14 anos, passou a sofrer de várias crises emocionais e psicológicas, sofrendo inclusive de depressão, houve uma quantificação quase cinco vezes maior.

Portanto, resta evidenciado que a partir da constatação da ocorrência da prática de Alienação Parental, através de provas testemunhais, laudos de psicólogos

da criança alienada e da interação da mesma com os genitores, o Juiz poderá arbitrar prudentemente, o quantum indenizatório que entender razoável, atentando-se para a repercussão do dano e analisando a possibilidade econômica do alienante, para que a indenização seja eficiente na inibição da prática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema tratado é um fenômeno de grande ocorrência no dia a dia de diversas famílias, que ganhou forma no âmbito judiciário brasileiro apenas em 2010, após a promulgação da Lei nº 12.318/2010.

A prática consiste na propaganda degradante realizada por um(a) genitor(a), ou aquele que detenha a guarda da criança ou do adolescente, com o único objetivo de denegrir a imagem do outro genitor(a) perante o filho comum e afastá-lo da convivência familiar, utilizando-se da criança para isto.

Da explanação e das jurisprudências expostas, é possível verificar que são causados danos não apenas à criança alienada, mas também ao genitor vitimado, visto que, como no caso prático trazido, foi acusado de abusar sexualmente da filha, tendo sua reputação e imagem marcada para sempre. Esse dano pode causar prejuízos em diversos planos na vida da vítima, uma vez que, com o afastamento inicial do filho, certo é que a reaproximação ocorrerá de forma gradativa, ou, é possível também ocorrer a perda de interesse do alienado em reestabelecer os laços afetivos, por acreditar de fato nas inverdades proferidas por aquele que praticou a Alienação.

Na tentativa de inibir sua ocorrência, a Lei nº 12.318/2010 estabeleceu diversas ações que o Juiz pode exercer em um processo, após declarada a existência da alienação parental, com o fim também de atenuar seus efeitos, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal do alienante.

Neste sentido, considerando que constitui um ato ilícito e danoso, o qual fere direitos da personalidade, não apenas da criança, mas também daquele genitor que sofre com alienação, ao ser afastado de seu filho, por lhe ter sido atribuídos atos desonrosos, atentando à sua honra e moral, é indiscutível a responsabilidade civil do alienante e o cabimento de danos morais.

A responsabilidade civil é um dever jurídico de reparar, conseqüente da violação de uma obrigação, ou seja, trata-se do dever de reparar um dano que uma

pessoa causa a outra, seja à integridade física, honra ou aos bens, sendo feita através de uma indenização, que na maioria das vezes é pecuniária.

Ainda não há jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca do tema, no que se refere aos danos morais, muito embora, em diversos outros estados vem ocorrendo a responsabilização dos alienantes, tendo a questão como ponto pacificado.

Dito isto, a indenização por danos morais em decorrência da alienação parental é um mecanismo com capacidade de atingir grande efetividade na sua inibição, uma vez constatada a prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

BRASIL. Lei n. 12.318, 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 01/11/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**, 12ª edição. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? – **Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia**, New York, EUA. Tradução para o português Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Dano moral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CORREIA, Eveline de Castro. A Alienação Parental e o Dano Moral Nas Relações De Família. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38913e1d6a7b94cb>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

SOUZA, Analícia Martins de & BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. 2011.

SOUZA, Analícia Martins de & BRITO, Leila Maria Torraca de. Algumas questões para o debate sobre síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 16, p. 42-61, jun./jul. 2010.

SOUZA, Ivone M. Cândido Coelho de. Alienação parental (lupi et agni). **Revista Brasileira de Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 16, p. 30-41, jun./jul. 2010.

TJ/MG: Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017. **SINOREGSP**, 2018. Disponível em: <<http://sinoregsp.org.br/noticias/tjmg-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017#:~:text=Not%C3%ADcias-,TJ%2FIMG%3A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%3A%20A%C3%A7%C3%B5es%20crescem%2085%25,na%20Justi%C3%A7a%20mineira%20em%202017&text=O%20termo%20se%20popularizou%20%C3%A0,como%20Lei%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental>>. Acesso em 04 de ago. de 2020.

Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. **G1 - GLOBO**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghml>>. Acesso em 04 de ago. de 2020.

TJ-SP - AGT: 20130887620208260000 SP 2013088-76.2020.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888019288/agravo-interno-civel-agt-20130887620208260000-sp-2013088-7620208260000/inteiro-teor-888019307?s=paid>>. Acesso em 07 de out. de 2020.

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017). **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467>>. Acesso em 07 de out. de 2020.

(TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018). **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824427950/apelacao-civel-ac-8272991820148120001-ms-0827299-1820148120001>>. Acesso em 07 de out. de 2020.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. 2009. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/495>>. Acesso em 07 de out. de 2020.